



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DA CAPITAL
 VARA DAS ROGATÓRIAS, PRECATÓRIAS, PRECATÓRIOS, FALÊNCIAS E CONCORDATA



AUTOS DE CONCORDATA PREVENTIVA Nº 023.95.028487-0
 REQUERENTE : GRÁFICA E PAPELARIA ORIENTE LTDA.

Vistos, etc...

Trata-se de Ação de Concordata Preventiva requerida por **GRÁFICA E PAPELARIA ORIENTE LTDA.**, cujo processamento foi deferido em 1º de Junho de 1992, as fls. 65/66 verso, quando foram tomadas as cautelas de estilo, no sentido de conceder para a empresa requerente, o benefício de arcar com seus débitos junto a seus credores, pelo prazo ali estabelecido.

Foi nomeado Comissário, o qual foi compromissado as fls. 102, apresentando as fls. 125/181, relatório dos credores e dos valores devidos, bem como, comprovante de depósito de 2/5 do valor devido aos mesmos.

Manifesta-se um dos credores, requerendo a decretação da quebra da autora, tendo em vista que nada recebeu e que a concordatária teria alienado todo o acervo (fls. 194).

Determinou-se a intimação dos representantes legais das credoras, para manifestarem-se sobre o interesse do cargo de comissária da presente, uma vez que a anterior, não fora encontrada (fls. 186).

Em vista da recusa dos credores, foi nomeado para o cargo, o bacharel Domingos Krueger, o qual prestou o compromisso (fls. 231/232).

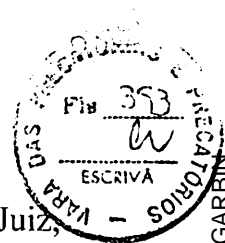
SIS/10281

na pasta
 Este documento foi liberado nos autos em 10/05/2013 s 09:43, por TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, cópia do original assinado digitalmente por PROCURADOR JOSÉ GARBIN.
 Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tjsc.jus.br/esaj>, informe o processo 0028487-44.1995.8.24.0023 e código 743162.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
VARA DAS ROGATÓRIAS, PRECATÓRIAS, PRECATÓRIOS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

2



As fls. 235/239, determinou o MM. Juiz providências a serem tomadas pela concordatária e pelo Sr. Comissário.

Relatório da dívida e documentos, foram apresentados pelo Sr. Comissário, requerendo o depósito complementar (fls. 243/250).

Manifesta-se a concordatária, requerendo novo prazo para cumprir as determinações judiciais, bem como seja a dívida recalculada, considerando-se os valores já pagos (fls. 255/257).

Designou-se audiência, em a qual, foi colhido o depoimento pessoal do representante legal da concordatária, determinando o MM. Juiz, que a concordatária apresentasse em Juízo, recibos de débitos satisfeitos com alguns credores; cópia de escritura de compra e venda de imóvel particular e relação dos bens restantes na empresa. Determinou ainda, que o Senhor Comissário tomasse algumas providências para o andamento do feito (fls. 263/266).

As fls. 267/280, foram acostados os documentos comprobatórios dos negócios realizados pela concordatária. Novos documentos foram acostados as fls. 308/320.

O Banco do Estado do Paraná, requer seja anulada a venda do imóvel, bem como, que os demais credores devolvessem os valores recebidos indevidamente (fls. 324).

O Sr. Comissário nomeado, declina do encargo (fls. 325). Nomeou-se novo comissário e, assim sucessivamente, ante a negativa de todos.

Os autos foram remetidos para este Juízo, dando-se vista para o representante do Ministério Público, o qual indicou nome a ser nomeado comissário, eis que militante na área contábil (fls. 372 e 373 verso).



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DA CAPITAL
 VARA DAS ROGATÓRIAS, PRECATÓRIAS, PRECATÓRIOS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

3



Determinou-se a intimação do comissário nomeado, o qual, também declinou do encargo (fls. 376/377).

Instado a manifestar-se, o nobre representante do “Parquet” requer a decretação de falência, em face do descumprimento do prazo para pagamento das parcelas (fls. 378/380).

Este é o Relatório.

DECIDO:

No dia 28 de abril de 1992, a Concordatária Gráfica e Papelaria Oriente Ltda., por procuradores habilitados nos autos, requereu fosse seu pedido formulado na Inicial deferido, uma vez que, trabalhando no ramo de impressão tipográfica, há 31 anos, resolveu expandir seus negócios, com aquisição de novas máquinas, passando a executar trabalhos em *off-set*, ampliando assim, serviços para terceiros. Que em 1991, obrigou-se a fazer financiamentos bancários, incentivada pelas autoridades federais. Todavia, suas atividades restaram inviabilizadas, em face da política financeira, com taxas de juros astronômicas. Que impossibilitada de cumprir seus compromissos, teve títulos protestados e várias execuções contra si ajuizadas. Considerando que possui ativo superior a 50% do passivo quirografário, requereu concordata preventiva.

Ocorre que em 06 de outubro de 1996, a Servigraf Materiais Gráficos Ltda., informa que não havia recebido a primeira parcela de seu crédito e, que a concordatária estaria alienando seus bens. Requer a decretação de falência desta, após a manifestação da concordatária e do comissário.

Em audiência previamente designada, foi colhido o depoimento do representante legal da concordatária, o qual declarou ter vendido bens da empresa e quitado a dívida de alguns credores, por orientação do comissário nomeado, acostando aos autos, documentos comprobatórios das vendas e pagamentos efetuados. Declarou ainda, não ter bens pessoais e que não poderia pagar os demais credores.



A concordata é um favor concedido pela lei ao comerciante com dificuldades financeira, com suspensão do processo de falência, visando à recuperação da empresa, entendida como instituição social intrinsecamente ligada ao emprego e à geração de riquezas.

O jurista Sebastião José Roque, assim manifesta-se sobre a concordata:

“É uma amenização dos rigores do Direito Falimentar, dando ao devedor insolvente, mas que tenha algum lastro moral e financeiro, a oportunidade de subtrair-se aos efeitos mais radicais da falência. É oferecida essa oportunidade ao devedor insolvente, esteja ou não falido.

“Assim, uma empresa se vê momentaneamente na impossibilidade de solver seus débitos, mas é empresa de procedimento honesto e tem patrimônio ou possibilidade de safar-se da difícil situação em que se encontra. Expõe então sua situação e seu potencial para reerguer-se, desde que lhe seja proporcionado um mecanismo e tempo suficiente para esse reerguimento. Empreende então na Justiça um procedimento do tipo falimentar, tentando evitar sua falência” (Direito Falimentar. São Paulo : Ícone, 1994, p. 139).

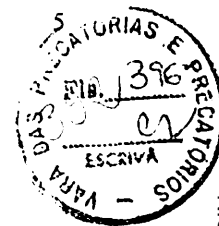
Para a Concordatária foi concedida a oportunidade de solver seus créditos, porém não o fez, conforme demonstrado fartamente nos presentes autos.

Consta da proposta formulada pela empresa concordatária em 23 de abril de 1992, a obrigação do pagamento de 2/5 do seu passivo quirografário no primeiro ano do benefício, ou seja, até 23 de abril de 1993, e os 3/5 restantes, no segundo ano, quer dizer, até 23 de abril de 1994, tudo acrescido de correção monetária e juros de 12% ao ano.

Entretanto, transcorridos mais de dez anos do aforamento da demanda em causa, não há notícia sequer a respeito do pagamento total da primeira parcela dos créditos sujeitos à concordata, consoante proposição inicial formulada pela concordatária.



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DA CAPITAL
 VARA DAS ROGATÓRIAS, PRECATÓRIAS, PRECATÓRIOS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS



Na verdade, a situação da concordatária é terrível, pois segundo consta dos autos, a empresa não possui bens, não tendo condições de efetuar o pagamento aos seus credores.

O concordatário, como é cediço, independentemente de qualquer determinação judicial, deve efetuar o depósito, no prazo estipulado, das parcelas formalizadas na concordata, sob pena de conversão do benefício em falência, consoante determinação legal ditada pelo art. 161, § 1º, da Lei de Falências.

Na verdade, descumpriu a concordatária os prazos legais para depositar os valores, fato que autoriza o Juiz a decretar sua falência, até mesmo de ofício, a teor do disposto no artigo 175, § 1º, da Lei de Quebra.

Neste sentido, já foi decidido:

“Não honrado o segundo pagamento a que se obrigara a concordatária, a decretação da quebra se impõe, independentemente de intimação pessoal para o cumprimento da obrigação, ou complementação do depósito insuficiente” (RT 723/324).

No mesmo sentido:

***“CONCORDATA PREVENTIVA.
 DESCUMPRIMENTO DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. CONVERSÃO EM FALÊNCIA.***

“O concordatário que deixa de efetuar o depósito da primeira prestação, em dinheiro, da quantia que se venceu deve ter sua concordata convolada em falência como determina o art. 175, § 1º, I, da Lei de Falências.” (AI n. 96.012271-0, de Itajaí, Des. Carlos Prudêncio, julgado em 08.06.99).



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DA CAPITAL
 VARA DAS ROGATÓRIAS, PRECATÓRIAS, PRECATÓRIOS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

6



E ainda:

**“CONCORDATA PREVENTIVA —
 CONVERSÃO EM FALÊNCIA — ELEMENTOS PRESENTES**

“Tendo a concordatária infringido normas expressamente previstas na Lei de Quebras, deixando de efetuar o depósito inicial dos valores devidos a seus credores e realizado o pagamento antecipado a outros, a conversão da concordata em falência é medida que se impõe.” (AI n. 97.010928-8, de Imaruí, Des. Eder Graf, julgado em 05.05.98).

EX POSITIS, ao mais que dos autos consta e dos princípios de direito aplicáveis à espécie, defiro o pedido formulado as fls. 194, bem como o pedido formulado pelo nobre representante do Órgão Ministerial as fls. 378/380 e, em consequência, **DECRETO A FALÊNCIA de GRÁFICA E PAPELARIA ORIENTE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Conselheiro Mafra, nº 184, nesta cidade e Comarca, inscrita no CGC-MF sob o nº 83.042.986/000190, arquivada na JUCESC sob o nº NIRC 422.0000622.8, constituída desde 1º de Agosto de 1975, representada por seus sócios cotistas Aderson Mario Lobo e Regina Helena Lobo, residentes e domiciliados na Rua Waldemar Ouriques, nº 179, Capoeiras, Florianópolis/SC, que explora o ramo de Gráfica, Papelaria, Tipografia, Impressora e Edição de Jornais, Livros e Revistas.

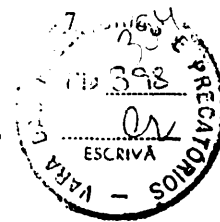
Fixo o termo legal, a contar de 28 de Abril de 1992, data da distribuição do pedido de Concordata Preventiva.

Nomeio síndico, o Senhor Sérgio Cláudio da Silva, o qual deverá ser intimado para assinar o termo de compromisso.

Apresentem os credores anteriores e posteriores ao pedido de Concordata, tanto comerciais, quanto os credores civis particulares dos sócios, as declarações e documentos que justifiquem seus créditos, dentro do prazo de vinte (20) dias.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
VARA DAS ROGATÓRIAS, PRECATÓRIAS, PRECATÓRIOS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS



Cumpra o Senhor Escrivão, o disposto nos artigos 15 e 16, observados os critérios contidos nos artigos 205 e 208, todos da Lei de Falências.

Sem custas, por ora.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Florianópolis, 15 de Março de 2004


Maria Terezinha Mendonça de Oliveira

- Juíza de Direito -